JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Empresa BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 43.892.634/0001-09

Senhora Representante,

Em atenção ao **Recurso Administrativo** interposto por essa empresa no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 03/2026**, passo ao julgamento, na qualidade de **Pregoeiro/Agente de Contratação**, nos seguintes termos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA** em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa **NERA DISTRIBUIDORA PROD. AGROP. EIRELI** relativamente ao **Lote 35**, sob o argumento de que o produto ofertado não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o instrumento convocatório exigiu, para o lote em questão, **"caixa d'água 5.000 litros com tampa, fabricada em fibra de vidro"**, ao passo que a licitante declarada vencedora ofertou produto da marca **FORTLEV**, cuja fabricação, segundo a peça recursal, não corresponderia ao material exigido no edital, caracterizando desconformidade material da proposta. Requer, ao final, a desclassificação da proposta no referido lote e o retorno do item à fase de aceitação e habilitação.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto apresentado na forma prevista no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

Após reanálise dos autos, das razões recursais e do conteúdo da proposta aceita para o **Lote 35**, verifico que assiste razão à recorrente.

O ponto central da controvérsia reside na necessidade de estrita observância das especificações técnicas previstas no edital. Em licitações públicas, a Administração e os licitantes estão vinculados às regras do instrumento convocatório, não sendo juridicamente possível admitir, na fase de julgamento, proposta que apresente objeto em desconformidade com a descrição técnica mínima exigida.

No caso concreto, o edital, conforme exposto no recurso, exigiu expressamente **caixa d'água fabricada em fibra de vidro**. A insurgência recursal aponta que a proposta aceita consignou produto de marca específica que não corresponderia ao material exigido, mas sim a material diverso. A peça recursal demonstra que a insurgência não recai sobre aspecto secundário ou sanável, mas sobre a própria **substância do objeto ofertado**, o que compromete a aderência da proposta ao termo de referência e ao edital.

Nessas hipóteses, não se está diante de mera irregularidade formal, erro material ou falha passível de simples saneamento. Ao contrário, trata-se de divergência relacionada à **especificação técnica essencial do objeto**, circunstância que repercute diretamente no julgamento de aceitabilidade da proposta. A admissão de produto confeccionado em material diverso do exigido violaria os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **isonomia** e da **seleção da proposta apta**, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 impõe que o julgamento das propostas observe os critérios previamente definidos no edital, vedando soluções discricionárias que alterem, após a abertura da disputa, os parâmetros objetivos de aceitação. Assim, uma vez estabelecida exigência técnica mínima, não cabe ao pregoeiro flexibilizá-la casuisticamente, nem admitir substituição substancial do objeto ofertado por ocasião de diligência. A diligência se presta ao esclarecimento ou complementação de informação já constante da proposta, não à sua reformulação material.

Também é relevante destacar que a desclassificação, neste caso, não decorre de penalização excessiva, mas da necessária preservação da legalidade do certame e da igualdade entre os concorrentes. A aceitação de proposta em desacordo com o descritivo técnico importaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes que formularam suas ofertas segundo a literalidade do edital, além de potencial risco de contratação de objeto diverso daquele efetivamente demandado pela Administração.

Diante disso, **reconheço que a decisão anteriormente proferida merece revisão**, especificamente quanto ao **Lote 35**, porquanto a proposta aceita não observou integralmente a especificação técnica mínima prevista no edital para esse item, conforme apontado no recurso administrativo.

IV – DA REVISÃO DOS ATOS DO PREGOEIRO

No exercício do dever de autotutela administrativa e da prerrogativa de rever os próprios atos quando constatada desconformidade com o edital e com a legislação aplicável, **revejo o ato anteriormente praticado**, para adequá-lo aos princípios e regras que regem o procedimento licitatório.

A revisão ora promovida, contudo, possui **alcance restrito e específico**, incidindo **somente sobre o Lote 35**, não alcançando os demais itens/lotes do certame eventualmente adjudicados ou analisados em favor da empresa recorrida, os quais permanecem inalterados, salvo ulterior decisão em sentido diverso, se houver fato superveniente devidamente motivado.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, nas razões constantes do recurso administrativo e nos princípios e disposições da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta apta, **DECIDO**:

a) CONHECER do recurso interposto pela empresa **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso, **acolhendo suas razões** quanto à desconformidade da proposta aceita para o **Lote 35**;

c) REVER meus atos, na condição de **Pregoeiro/Agente de Contratação**, para **desclassificar a empresa NERA DISTRIBUIDORA PROD. AGROP. EIRELI exclusivamente no Lote 35**, em razão do não atendimento à especificação técnica exigida no edital;

d) Determinar o **retorno do Lote 35 à fase de aceitação/julgamento**, para convocação da proposta subsequente, observada a ordem de classificação e a integral aderência às exigências do instrumento convocatório;

e) Esclarecer que a presente decisão produz efeitos **somente em relação ao Lote 35**, permanecendo **inalteradas** as demais deliberações do certame quanto aos demais itens/lotes.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência dos interessados e para as providências cabíveis no sistema.

Agrolândia/SC, 17 de março de 2026.

EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940

Assinado de forma digital por EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940
Dados: 2026.03.17 11:01:10 -03'00'

EUGÊNIO CARLOS DE JESUS
Pregoeiro / Agente de Contratação
Município de Agrolândia/SC